CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 25 / 04 / 01

R RÉGIA
FUNCIONÁRIO

DATA 13 / 09 / 71

PROJETO DE LEI Nº 111 / 71

ASSUNTO: Regula a cobrança do Imposto sobre serviços de qualquer natureza devido pelos profissionais advogados, altera o art. 54 do Código Urbano do Município e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - mensagem nº 48

LEI Nº 4011 DE 10 / 05 / 72

DIOM Nº 4912 DE 12 / 05 / 72

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

SQJ

LEI Nº 4011 DE 10 DE Maio DE 1972

CÂM. MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Regula a cobrança do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza devido pelos profissionais advogados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1972, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre o profissional advogado, será cobrado na base de dois (2) salários mínimos regionais por ano.

§ 1º - O Imposto a que se refere este artigo será pago em duas prestações iguais, sendo a primeira até 30 de junho e a segunda, até 30 de dezembro do exercício da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º - Para o exercício de 1971 fica mantida a contribuição não inferior a um (1) salário mínimo regional, prevista no art. 3º da Lei nº 3.829, de 28 de dezembro de 1970, a qual deverá ser recolhida até 30 de dezembro do corrente ano.

Art. 2º - Os profissionais autônomos de qualquer categoria ficam isentos da taxa de licença de que trata o art. 85 do Código Tributário do Município de Fortaleza (Decreto-Lei nº 42, de 24 de dezembro de 1969).

Art. 3º - Poderá a Administração estabelecer para os profissionais autônomos o critério de lançamento, de ofício, do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de conformidade com o disposto no art. 114, inciso I, do Código Tributário do Município de Fortaleza.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de maio de 1972.

Engº Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº / .

Prefeitura Municipal de Fortaleza
Folha nº 1214
Data 12-9-71

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para fins de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que regula a cobrança do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza incidente sôbre o profissional advogado, altera dispositivo do Código Urbano do Município e dá outras providências.

A propositura em aprêço tem como principal objetivo estender aos advogados o critério geral de tributação do profissional autônomo, sob alíquotas fixas, como determina o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1.968 e que são estabelecidas em função da natureza da atividade tributável.

O impôsto sôbre serviços, no que diz respeito aos advogados, era arrecadado na base de dois (2) salários mínimos regionais, de acôrdo com a tabela I, anexa ao Código Tributário do Município de Fortaleza, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei Municipal nº 42, de 24 de dezembro de 1969. E conforme o dispôsto no art. 55, § 3º, do mencionado Código, o impôsto deveria ser recolhido anualmente, em duas prestações iguais, sendo a primeira no ato da inscrição do profissional, ou até 30 de abril de cada ano, para os já inscritos, e a segunda, sessenta (60) dias após o pagamento da primeira.

A Lei nº 3.829, de 28 de dezembro de 1.970, alterou essa modalidade de recolhimento, considerada em desarmonia com o conceito geral da incidência do tributo em questão, pretendendo estabelecer certa relação entre o gravame e o patrocínio efetivo da causa pelo profissional advogado. Com efeito, aprovou essa, em seu artigo 3º, a tabela que fixa a tributação com base no valor da causa, estabelecendo, contudo, para o mesmo profissional, contribuição anual não inferior a um (1) salário mínimo mensal.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Êsse critério, no entanto, ocasionou certos percalços com relação ao recolhimento, aliás objeto de ponderações do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, as quais o Govêrno Municipal achou por bem acolher. Atendendo, ainda, a exigências de ordem prática e com o intuito de adotar caráter de taxação justo e consentâneo com as normas legais da incidência do tributo em pauta, proponho, pois, as alterações aqui mencionadas.

No mesmo Ante-Projeto, sugiro a isenção da Taxa de Licença para escritórios ou estabelecimentos dos profissionais autônomos, para os quais não se exigem cuidados especiais da Administração ou efetiva atuação do seu poder de polícia, que justifiquem a cobrança dêsse tributo.

Proponho, finalmente, a modificação do art. 54, do Código Urbano do Município, visando assegurar, no que tange às atividades mencionadas nêsse dispositivo legal, um melhor contrôle da Administração Fiscal, sôbre os tributos devidos ao Município em consequência dessas mesmas atividades.

Certo de que a presente matéria merecerá pronta acolhida e aprovação da parte dessa Augusta Casa, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, os protestos do meu elevado apreço e mui distinta consideração.

Fortaleza, de de 1.971.

Engº. Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Abel Alves Pinto
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Nesta

Aprovado em 2a. discussão
Em 08 / 10 / 1971
Antônio Cunha
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 111/71, DE 13 DE Setembro DE 1971

Aprovado em 2a. discussão
Em 25 / 04 / 1972
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 25 / 04 / 1972
PRESIDENTE

Regula a cobrança do Impôsto sôbre serviços de Qualquer Natureza devido pelos profissionais advogados, altera o art. 54, do Código Urbano do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1972, o Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza incidente sôbre o profissional advogado, será cobrado na base de dois (2) salários mínimos regionais, por ano.

§ 1º - O Impôsto a que se refere êste artigo será pago em duas prestações iguais, sendo a primeira até 30 de junho e a segunda, até 30 de dezembro do exercício da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º - Para o exercício de 1971 fica mantida a contribuição não inferior a um (1) salário mínimo regional, prevista no art. 3º da Lei nº 3.829, de 28 de dezembro de 1970, a qual deverá ser recolhida até 30 de dezembro do corrente ano.

Art. 2º - Os profissionais autônomos de qualquer categoria ficam isentos da taxa de licença de que trata o art. 85 do Código Tributário do Município de Fortaleza (Decreto-Lei nº 42, de 24 de dezembro de 1969).

Art. 3º - Poderá a Administração estabelecer para os profissionais autônomos o critério do lançamento, de ofício, do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, de conformidade com o dispôsto no art. 114, inciso I, do Código Tributário do Município de Fortaleza.

Art. 4º - Mantidos os respectivos parágrafos, o art. 54 da Lei nº 2004, de 06 de agôsto de 1.962 (Código Urbano do Município) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 - Ninguém poderá dar começo a construção, reconstrução ou acréscimo, ou fazer instalações mecâmicas, em qualquer zona da cidade, sem o respectivo alvará de licença, o qual sòmente será concedido mediante prova de quitação do interessado para com a Fazenda Municipal".

Art 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA, em de de 1971.

Câmara Municipal de Fortaleza

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/72
AO PROJETO DE LEI Nº 111/71 (Mensagem nº 48/71)

APROVADO
Em 25/04/1972
PRESIDENTE

SUPRIMA-SE o artigo 4º.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de abril de 1972.

Eurico Matias

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 08 / 10 / 1971
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO Nº 12/71
AO PROJETO DE LEI Nº 111/71 (Mensagem nº 48)

O Chefe do Executivo Municipal submeteu à apreciação desta Casa o anexo projeto de lei que regula a cobrança do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza incidente sôbre o profissional advogado, altera dispositivo do Código Urbano do Município e dá outras providências.

Visa a propositura estender aos advogados o critério geral de tributação do profissional autônomo, sob alíquotas fixas, na/ conformidade do Decreto-lei nº 406, de 31.12.968 e que são estabelecidas em função da natureza da atividade tributável.

As alterações mencionadas pelo Chefe do Executivo, para as quais chamamos a atenção dos nobres vereadores, objetiva evitar / certos percalços com relação ao recolhimento, aliás objeto de ponderações do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, as quais / o Govêrno Municipal achou por bem acolher. Por outro lado, atenderá exigências de ordem prática e adotará caráter de taxação justo e consentâneo com as normas legais da incidência do tributo em referência.

Pelas considerações acima expendidas e pelas razões contidas na mensagem prefeitural, manifestamo-nos pela aprovação do projeto em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de setembro de 1971.

PRESIDENTE

RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 111/71:

APROVADO
Em 26/4/1972
PRESIDENTE

Regula a cobrança do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza devido pelos profissionais / advogados, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1972, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre o profissional advogado, será cobrado na base de dois (2) salários mínimos regionais por ano.

§ 1º - O Imposto a que se refere este artigo será pago em duas prestações iguais, sendo a primeira até 30 de junho e a segunda, até 30 de dezembro do exercício da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º - Para o exercício de 1971 fica mantida a contribuição não inferior a um (1) salário mínimo regional, prevista no art. 3º da Lei nº 3.829, de / 28 de dezembro de 1970, a qual deverá ser recolhida até 30 de dezembro do corrente ano.

Art. 2º - Os profissionais autônomos de qualquer categoria ficam isentos da taxa de licença de que trata o art. 85 do Código Tributário do Município/ de Fortaleza (Decreto - Lei nº 42, de 24 de dezembro de 1969).

Art. 3º - Poderá a Administração estabelecer para os profissionais autônomos o critério do lançamento, de ofício, do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de conformidade com o disposto no art. 114, inciso I, do Código Tributário do Município de Fortaleza.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1972.

PRESIDENTE

RELATOR

CMF SQJ

Of. nº 320

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

Fortaleza, 3 de maio de 1972

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que " regula a cobrança do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza devido pelos profissionais advogados, altera o art. 54, Código Tributário do Município e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª. protestos de elevado apreço e consideração.

ABEL ALVES PINTO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº Vicente Cavalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.